Proc. n.º 1030/2023

SENTENÇA

Demandante: residente na

Demandado: pessoa coletiva com sede

1. Relatório

1.1. O demandante residente na apresentou no TRIAVE, no dia 6 de abril de 2023, reclamação contra pessoa coletiva com sede na pedindo a que fosse a demandada condenada à devolução do valor cobrado indevidamente em 10 de março de 2023 e bem assim que fosse anulado qualquer serviço que possa existir para além do serviço de fornecimento de eletricidade de gás. Na reclamação inicial do demandante e no subsequente articulado de aperfeiçoamento, peças processuais que aqui se dão por integralmente reproduzidos, é alegado, em suma, que em janeiro de 2023 o consumidor foi confrontado com uma fatura no valor de 106,52 euros, montante superior ao que habitualmente pagava. Após contacto com a demandada foi o demandante informado de que o valor a cobrar seria de 151,96 euros, o que foi alvo de cobrança através do sistema de débito direto em conta. Ademais alegou ter constatado de que lhe estavam a ser exigido e cobrado o valor de 6,42 euros relativo a serviços que nunca foram solicitados. Alegou ainda prescrição e caducidade dos valores que lhe foram cobrados através da fatura emitida a 9 de fevereiro de 2023, por corresponderem a consumos respeitantes há mais de seis meses.

*

1.2. Citada, a demandada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Começou por excecionar a sua ilegitimidade material tendo em seguida alegado, em suma, que a fatura contestada, no valor e 151,96 euros engloba a fatura anterior não paga, no valor de 106,25 euros, emitida a 25 de janeiro de 2023 e que compreende a faturação de ciclo entre 20 de dezembro

de 2022 e 19 de janeiro de 2023, e bem assim engloba acertos de faturação comunicados pelo operador de rede de distribuição. Relativamente aos serviços adicionais alegou a demandada que o contrato foi celebrado com o demandante tendo este usufruído do desconto que lhe proporcionava sendo por válido, mais declarando que com vista à resolução do litígio procederam ao cancelamento do serviço a 18 de abril de 2023.

*

Mediante o cancelamento do serviço adicional o demandante, em audiência, veio declarar a desistência parcial do pedido quanto à anulação do mesmo, o que foi validado.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil fixa-se o valor da causa em 151,96 euros, por ser este o valor contestado pela demandante.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, conjugado com o art.º 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em saber se a demandada pode ser condenada à devolução ao demandante do montante por esta cobrado através da fatura de 9 de fevereiro de 2023 considerando a invocada caducidade.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: A caracterização dos serviços prestados, a caracterização do contrato celebrado entre as partes, a verificação da caducidade

do direito ao pagamento dos montantes exigidos pela demandada e da condenação da demandada ao seu reembolso.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada presta o serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica e gás natural;
2. O demandante e a demandada celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica e gás natural para uso doméstico sendo incluído no mesmo negócio jurídico o serviço
3. No dia 25 de janeiro de 2023 a demandada emitiu fatura no valor de 106,25, a título de faturação de ciclo pelos consumos estimados entre 20 de dezembro de 2022 e 19 de janeiro de 2023;
4. A aludida fatura não foi paga pelo demandante;
5. No dia 9 de fevereiro de 2023 a demandada emitiu fatura no valor total de 151,96 euros, onde se encontrava incluído o valor da fatura de 25 de janeiro de 2023, no valor de 106,25 euros, e bem assim o valor e 30,6 euros, a título de correções de consumos e tarifas de potência relativas ao fornecimento de eletricidade entre 10 de fevereiro de 2021 e 19 de janeiro de 2023;
6. A fatura de 9 de fevereiro de 2023 foi paga pelo demandante através de débito direto em conta em 10 de março de 2023;
7. Entre fevereiro de 2021 e janeiro de 2023 o demandante pagou as faturas que lhe foram remetidas pela demandada através do sistema de débito em conta realizado entre os dias 10 e 15 de cada mês;
8. O processo de resolução alternativa de litígios teve o seu início em 10 de abril de 2023;
9. A demandada foi citada a 14 de junho de 2023;

10. A fatura emitida a 25 de agosto de 2022 emitida pelo consumo de eletricidade e gás natural durante o período de 20 de julho a 19 de agosto de 2022 foi paga a 13 de setembro de 2022;
11. A fatura emitida a 26 de setembro de 2022 emitida pelo consumo de eletricidade e gás natural foi paga a 14 de outubro de 2022;
12. A fatura emitida a 28 de outubro de 2022 emitida pelo consumo de eletricidade foi paga a 17 de novembro de 2022.

4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada, inexistem outros factos não provados.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu*", o conteúdo a petição inicial e da contestação, as declarações de parte do demandante, a demais prova documental patenteada no processo e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Os serviços a que o presente litígio respeita configuram um serviço público essencial, nos termos do art.º 1.º, n.º2 al.ªs b) e c) da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, decorrente de um contrato celebrado entre ambas as partes pelo que são as

mesmas materialmente legitimas na presente demanda.

Este regime estabelece no seu art.º 10.º n.º 1 que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação sucedendo.

Quando se trata de acertos aos montantes entretanto pagos, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis meses após o pagamento inicial (cfr art.º 10.º n.º 2 e n.º 4 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho).

No caso sob exame o demandante invoca a caducidade dos montantes exigidos pela demandada, no ano de 2023, pelos consumos de energia elétrica que ocorreram durante a execução do contrato em vigor entre as partes e constantes da fatura emitida a 9 de fevereiro de 2023 e paga a 10 de março de 2023.

Quanto à interrupção da prescrição determinada pela sujeição do litígio a arbitragem necessária, determina o art.º 324.º n.º 2 do Código Civil que sendo o julgamento arbitral determinado por lei aquela é interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no art.º 323.º do mesmo diploma, ou seja, em regra, o prazo é interrompido pela citação (ocorrida em 14 de junho de 2023).

Por outro lado, postula o art.º 15.º n.º 2 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, lei especial que afasta a regra geral, que os prazos de prescrição e caducidade previstos no art.º 10.º n.1 e n.º 4 do mesmo diploma se suspendem no decurso dos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios onde se inclui a mediação (cfr art.º 3.º al.ª j) do Decreto-Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro).

O processo de arbitragem tem início na data em que o pedido de submissão desse litígio é recebido pelo demandado (cfr art.º 33.º da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro).

Sucedendo que o processo de arbitragem sucedeu imediatamente a seguir ao processo de mediação, iniciado a 10 de abril de 2023, é esta a data a considerar para efeitos de suspensão do prazo de caducidade.

Prosseguindo:

A caducidade é uma forma de extinção de direitos que deriva da consequência do seu não exercício durante um determinado período de tempo, não sendo suficiente a mera apresentação da fatura para que a mesma seja considerada suspensa ou

interrompida (cfr. João Calvão da Silva, "Serviços Públicos Essenciais: Alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.os 12/2008 e 24/2008", in Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 137.º, n.º 3948, 2008, pp. 165- 181, p. 176.).

Desta forma torna-se necessário aferir se, no dia 10 de março de 2023, data do pagamento da fatura de 9 de fevereiro de 2923, já havia caducado o direito da demandada ao recebimento da diferença entre os montantes pagos e os montantes a que correspondem aos consumos efetuados e exigidos através do referido documento.

Do exposto, e nos termos do art.º 10.º n.º 2 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, resulta dever ser considerado como caducado o direito da demandada ao recebimento dos montantes que foram exigidos e pagos após o decurso do prazo de seis meses depois do pagamento do preço efetuado por estimativa.

Ou seja, no caso vertente verifica-se que que a 10 de março de 2023 já havia caducado o direito da demandada em receber os montantes em diferença relativos a todos os outros períodos de faturação que antecedem o período de faturação de 20 de julho a 19 de agosto de 2022, cujo pagamento foi realizado em 13 de setembro de 2022 ainda dentro do período de 6 meses estipulado para a caducidade do direito ao seu recebimento (cfr fatura de 25 de agosto de 2022).

Desta forma, deve ser o pedido julgado procedente devendo a demandada ser condenada a reembolsar o demandante de todos os valores cobrados através da fatura emitida a 9 de fevereiro de 2023 a título de acertos de contagem e de atualização de preços pelos períodos de faturação que antecedem o período de faturação de 20 de julho de 2022 a 19 de agosto de 2022.

No que concerne ao valor de 106,25 euros respeitantes à fatura 25 de janeiro de 2023 e incluída, porque não paga, na fatura de 9 de fevereiro de 2023, nada há referir porquanto se trata de um valor cobrado pela estimativa de consumo realizado durante o período de faturação de 20 de dezembro de 2022 a 19 de janeiro de 2023 e sujeito aos correspondentes acertos subsequentes.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação procedente e condeno a demandada à devolução de todos os montantes a título de acertos de consumo e de retificação de preços previamente a 20 de julho de 2022 que vier a liquidar e que foram por esta cobrados ao demandante em 10 de março de 2023, na sequência da fatura de 9 de fevereiro de 2023.

Notifique-se

Vila Nova de Gaia, 8 de novembro de 2023

O Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Num. de Identificação: 11139666
Data: 2023.11.08 19:26:02+00'00'

CHAVE MÓVEL

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

Os serviços a que o presente litígio respeita configuram um serviço público essencial, nos termos do art.º 1.º, n.º2 al.ªs b) e c) da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, decorrente de um contrato celebrado entre ambas as partes pelo que são as mesmas materialmente legitimas na presente demanda.

Este regime estabelece no seu art.º 10.º n.º 1 que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação sucedendo.

Quando se trata de acertos aos montantes entretanto pagos, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis meses após o pagamento inicial (cfr art.º 10.º n.º 2 e n.º 4 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho).

No caso sob exame o demandante invoca a caducidade dos montantes exigidos pela demandada, no ano de 2023, pelos consumos de energia elétrica que ocorreram durante a execução do contrato em vigor entre as partes e constantes da fatura emitida a 9 de fevereiro de 2023 e paga a 10 de março de 2023.

Quanto à interrupção da prescrição determinada pela sujeição do litígio a arbitragem necessária, determina o art.º 324.º n.º 2 do Código Civil que sendo o julgamento arbitral determinado por lei aquela é interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no art.º 323.º do mesmo diploma, ou seja, em regra, o prazo é interrompido pela citação (ocorrida em 14 de junho de 2023).

Por outro lado, postula o art.º 15.º n.º 2 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, lei especial que afasta a regra geral, que os prazos de prescrição e caducidade previstos no art.º 10.º n.1 e n.º 4 do mesmo diploma se suspendem no decurso dos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios onde se inclui a mediação (cfr art.º 3.º al.ª j) do Decreto-Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro).

O processo de arbitragem tem início na data em que o pedido de submissão desse litígio é recebido pelo demandado (cfr art.º 33.º da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro).

Sucedendo que o processo de arbitragem sucedeu imediatamente a seguir ao processo de mediação, iniciado a 10 de abril de 2023, é esta a data a considerar para efeitos de suspensão do prazo de caducidade.

Prosseguindo:

A caducidade é uma forma de extinção de direitos que deriva da consequência do seu não exercício durante um determinado período de tempo, não sendo suficiente a mera apresentação da fatura para que a mesma seja considerada suspensa ou interrompida (cfr. João Calvão da Silva, "Serviços Públicos Essenciais: Alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.os 12/2008 e 24/2008", in Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 137.º, n.º 3948, 2008, pp. 165- 181, p. 176.).

Desta forma torna-se necessário aferir se, no dia 10 de março de 2023, data do pagamento da fatura de 9 de fevereiro de 2923, já havia caducado o direito da demandada ao recebimento da diferença entre os montantes pagos e os montantes a que correspondem aos consumos efetuados e exigidos através do referido documento.

Do exposto, e nos termos do art.º 10.º n.º 2 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, resulta dever ser considerado como caducado o direito da demandada ao recebimento dos montantes que foram exigidos e pagos após o decurso do prazo de seis meses depois do pagamento do preço efetuado por estimativa.

Ou seja, no caso vertente verifica-se que que a 10 de março de 2023 já havia caducado o direito da demandada em receber os montantes em diferença relativos a todos os outros períodos de faturação que antecedem o período de faturação de 20 de julho a 19 de agosto de 2022, cujo pagamento foi realizado em 13 de setembro de 2022 ainda dentro do período de 6 meses estipulado para a caducidade do direito ao seu recebimento (cfr fatura de 25 de agosto de 2022).

Desta forma, deve ser o pedido julgado procedente devendo a demandada ser condenada a reembolsar o demandante de todos os valores cobrados através da fatura emitida a 9 de fevereiro de 2023 a título

de acertos de contagem e de atualização de preços pelos períodos de faturação que antecedem o período de faturação de 20 de julho de 2022 a 19 de agosto de 2022.

No que concerne ao valor de 106,25 euros respeitantes à fatura 25 de janeiro de 2023 e incluída, porque não paga, na fatura de 9 de fevereiro de 2023, nada há referir porquanto se trata de um valor cobrado pela estimativa de consumo realizado durante o período de faturação de 20 de dezembro de 2022 a 19 de janeiro de 2023.